

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito do Tribunal do Judicial de Vila
Nova de Famalicão**

4º Juízo Cível

Processo nº 211/13.9TJVNF

Insolvência de “Lúcia Joaquina Ribeiro Cunha”

V/Referência:

Data:

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (inventário).

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que vai ser junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.
O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 6 de Março de 2013

Insolvência de “Lúcia Joaquina Ribeiro Cunha”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 211/13.9TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

I – Identificação da Devedora

Lúcia Joaquina Ribeiro Cunha, N.I.F. 193 079 720, divorciada, residente na Rua da Tapada, 155, freguesia de Landim, concelho de Vila Nova de Famalicão.

II – Actividade da devedora nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

Em Março de 1999 a devedora casou-se com Carlos Alberto Mendes Carvalho¹, com a qual teve dois filhos. Este casamento foi dissolvido por divórcio em Outubro de 2011.

Em 2001 a devedora e o ex-cônjuge criaram a sociedade “Lonfitex – Confecções, Lda.”, NIPC 505 505 185, com sede na Rua da Tapada, 155, freguesia de Landim, concelho de Vila Nova de Famalicão, da qual foi sócia e gerente.

No decurso da sua actividade, esta empresa acumulou um elevado passivo junto da Segurança Social e da Fazenda Nacional:

- 1- Nos anos de 2009 e 2010 a sociedade não pagou IVA em diversos meses, acumulando um passivo que ascende actualmente a cerca de Euros 58.000,00;
- 2- Entre 2001 e 2010 a sociedade acumulou também um elevado passivo junto da Segurança Social, que ascende actualmente a cerca de Euros 227.000,00.

Face às dificuldades crescentes da actividade da empresa, esta foi declarada insolvente em 3 de Fevereiro de 2011, no âmbito do processo nº 4144/10.2TJVNF do 3º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão. Este processo encerrou em Maio de 2011 por insuficiência da massa insolvente.

Com a declaração de insolvência da sociedade e a insuficiência do seu património para fazer face ao passivo acumulado, a devedora, na qualidade de gerente da empresa, passou a ser demandada pelo pagamento das dívidas acumuladas junto

¹ O ex-cônjuge da devedora foi declarado insolvente por sentença datada de 22 de Fevereiro de 2012 no âmbito do processo nº 473/12.9TJVNF do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão, tendo o signatário sido nomeado para o exercício das funções de Administrador da Insolvência.

Insolvência de “Lúcia Joaquina Ribeiro Cunha”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 211/13.9TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

da Fazenda Nacional e da Segurança Social, que ascendem em conjunto a **Euros 285.000,00**.

Para além destas dívidas, a devedora tem ainda um elevado passivo junto de diversas instituições de crédito, fruto de uma série de contratos realizados. Vejamos:

- 1- Em 22 de Abril de 1999 a devedora e o ex-cônjuge realizaram dois contratos de mútuo com hipoteca com o “Banco de Investimento Imobiliário, S.A.” no valor global de **Euros 96.267,99**. Estes contratos encontram-se em incumprimento desde Julho de 2011;
- 2- Em 23 de Junho de 2005 a devedora realizou um contrato de mútuo com hipoteca com o “Banco Comercial Português, S.A.” no valor de **Euros 26.000,00**. Este contrato encontra-se em incumprimento desde Junho de 2011;
- 3- Em 13 de Janeiro de 2008 a devedora realizou um contrato de crédito com a “Cofidis” no valor de **Euros 10.000,00**, que se encontra em incumprimento desde Junho de 2011;
- 4- Em 14 de Outubro de 2009 a devedora avalizou uma livrança decorrente de um contrato de mútuo realizado entre o seu ex-cônjuge e o “Banco Credibom”. Esta livrança, no valor de **Euros 10.756,54**, venceu-se em Janeiro de 2012;
- 5- Em 19 de Julho de 2010 a devedora realizou um contrato de mútuo com o “Banco BPN Paribas Personal Finance” no valor de **Euros 9.501,95**. Este contrato encontra-se em incumprimento desde Junho de 2011;
- 6- Em Março de 2011 a devedora avalizou um contrato de crédito realizado entre a sociedade “Segredos e Linhas, Lda.”² e o “BANIF – Banco Internacional do Funchal” no valor de **Euros 15.000,00**, contrato este que tem vindo a ser pontualmente cumprido.

² Relativamente à sociedade “Segredos e Linhas, Lda.”, NIPC 509 360 360, cumpre esclarecer que esta sociedade foi criada em 22 de Março de 2010 e tinha como sócio e gerente o ex-cônjuge da devedora. Actualmente o ex-cônjuge da devedora é detentor de apenas uma pequena quota da sociedade e deixou de ser gerente da sociedade em 19 de Setembro de 2011.

Insolvência de “Lúcia Joaquina Ribeiro Cunha”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 211/13.9TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Segundo a informação prestada pela devedora na petição inicial, parte destes empréstimos foram aplicados na sociedade “Lonfitex”. Para agravar toda esta situação, em Julho de 2012 a devedora ficou desempregada, passando a ter como único rendimento o subsídio de desemprego e a pensão paga pelo ex-cônjuge aos seus dois filhos.

Sem rendimentos nem património suficientes para responder pela totalidade dos seus compromissos, a devedora viu-se na obrigação de se apresentar a tribunal requerendo que fosse declarada a sua insolvência. Em Julho de 2012 a devedora iniciou os procedimentos necessários para se apresentar à insolvência.

A devedora mora actualmente na casa propriedade sua e do ex-cônjuge, juntamente com os dois filhos do casal.

A devedora auferir um valor mensal de **Euros 419,10** a título de subsídio de desemprego.

III – Estado da contabilidade da devedora (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

IV – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

A devedora apresentou, com a petição inicial, o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

Insolvência de “Lúcia Joaquina Ribeiro Cunha”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 211/13.9TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que a devedora venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título à devedora com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno da devedora e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Atualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 485,00. Conforme atrás foi referido, a devedora auferir um subsídio de desemprego no valor mensal de Euros 419,10, pelo que o seu rendimento disponível é, nesta altura, **nulo**.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se a devedora tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

No caso em apreço, há muito que a devedora deveria ter noção da irreversibilidade da sua situação. Vejamos:

- 1- Quando casada, o rendimento do agregado familiar da devedora dependia do seu salário e dos rendimentos obtidos na sociedade “Lonfitex – Confeções, Lda.”;
- 2- Com o encerramento do processo de insolvência desta sociedade por insuficiência da massa insolvente em Maio de 2011 a devedora deveria saber que, na sua qualidade de gerente desta sociedade, seria demandada pelas dívidas acumuladas junto da Segurança Social e das Finanças, dívidas que ascendiam a **Euros 250.000,00**;
- 3- Em Outubro de 2011 o casamento da devedora é dissolvido por divórcio, passando a devedora a depender unicamente do seu salário para responder

Insolvência de “Lúcia Joaquina Ribeiro Cunha”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 211/13.9TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

às despesas do dia-a-dia e às dívidas acumuladas, que ascendiam nesta data a mais de **Euros 400.000,00**;

Fruto desta situação, entre Junho e Julho de 2011 a devedora entra em incumprimento com a generalidade dos seus credores. Ainda assim, apenas em Julho de 2012 a devedora inicia os procedimentos necessários para se apresentar à insolvência, depois de ter ficado desempregada. No entanto, não podia certamente a devedora esperar que os rendimentos do seu trabalho fossem suficientes para responder ao passivo acima discriminado.

Por tudo o que foi exposto, é evidente que, pelo menos desde Outubro de 2011, a situação da devedora se tornou verdadeiramente irreversível, ficando a devedora na obrigação de se apresentar à insolvência. Tal decisão apenas foi tomada em Julho de 2012, quase um ano depois desta data.

Por tudo o que foi exposto, é óbvio para o signatário que houve um atraso da devedora na sua apresentação à insolvência, em violação do prazo disposto na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.

Da análise desta disposição legal verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que a devedora saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (advir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e conseqüente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo

Insolvência de “Lúcia Joaquina Ribeiro Cunha”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 211/13.9TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

diverso do simples vencimento dos juros, que são consequência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em consequência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida

Insolvência de “Lúcia Joaquina Ribeiro Cunha”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 211/13.9TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

No caso em apreço, como já foi referido anteriormente, é óbvio para o signatário que situação da devedora chegou a um ponto de ruptura verdadeiramente irreversível em Outubro de 2011. No entanto, pelos dados existentes nos autos e disponibilizados pela devedora e pelos credores da devedora nas suas reclamações de crédito, nenhum indício existe que deste atraso tenha resultado algum prejuízo para os credores da devedora, para além da normal acumulação de juros.

Nesta conformidade, sou de parecer que nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pela devedora, nomeadamente por violação do dever de apresentação à insolvência, conforme previsto na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido da liquidação dos activos constantes do inventário, elaborado nos termos do artigo 153º do CIRE.

Castelões, 6 de Março de 2013

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Insolvência de “Lúcia Joaquina Ribeiro Cunha”

Processo nº 211/13.9TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Inventário

(Artigo 153º do C.I.R.E.)

Inventário

(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

Relação dos bens e direitos passíveis de integrarem a massa insolvente:

Verba	Espécie	Localização	Descrição	Valor
1	Imóvel: Prédio Urbano	Rua da Tapada, nº 155, freguesia de Landim, concelho de Vila Nova de Famalicão	Direito à meação no imóvel composto por casa de rés-do-chão e andar, com quintal, destinado exclusivamente a habitação. Descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Famalicão sob o nº 491 da freguesia de Landim e inscrita na respectiva matriz predial urbana sob o artigo 1245.	

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 6 de Março de 201